



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 205 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02026.006676/2004-86 – Vol I e II

Autuado: VALMOR DE LUCA

Trata-se do Auto de Infração n° 260684/D e Termo de Embargo/Interdição n° 0282848/C, ambos lavrados em 28/10/2004, em desfavor de Valmor de Luca, por *Destruir floresta considerada de preservação permanente [...] sem licença dos órgãos ambientais*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII, e art. 25 do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 3º, inciso IX da Resolução n° 303/2002.. Trata-se também de crime ambiental previsto no art.38 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 03 anos de detenção.

Às fls. 03-20, Defesa Administrativa do autuado.

O Policial Militar autuante emitiu Contradita às fls. 56-61 defendendo a manutenção do auto de infração, em razão do autuado não ter afastado a autoria e materialidade do ato praticado.

Às fls. 62-67, Exame de Local de Infração Ambiental realizado por Engenheiro Agrônomo, em razão da solicitação do 10º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental, cuja conclusão foi “Houve severo dano ambiental por se tratar de Área de Proteção Permanente (APP). Sistema estuarino do Rio Araranguá, zona de transição da formação restinga arbustiva/arbórea que é protegida por lei federal”.

A Procuradoria do IBAMA, em parecer às fls. 68-70, opinou pelo indeferimento da defesa apresentada, sugerindo a manutenção da autuação por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acatando tal posicionamento, o Gerente Executivo do IBAMA/SC homologou o auto de infração em 26/08/2005 [fls. 71].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 74-93.

À fls. 189, Decisão do Gerente Executivo do IBAMA que impediu a subida do recurso ao Presidente da autarquia, em razão do valor da multa ser inferior ao mínimo exigido pela Instrução Normativa n° 8/2003.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 205/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 23 de agosto de 2010.

À fls. 191, Decisão da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança, deferindo o pedido de medida liminar para determinar que o Presidente do IBAMA receba o recurso administrativo interposto.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, face o recurso interposto não ter apresentado fato novo que possibilite a modificação, alteração ou extinção da penalidade aplicada [fls. 195-202]. Em consonância, o Presidente do IBAMA, em 11/08/2006, negou provimento ao recurso mantendo o auto de infração nº 260684-D.

Notificado da decisão em 18/09/2006 [fls. 207], o autuado interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 06/10/2006, cujas razões recursais constam às fls. 213-230.

À fls. 274, datada de 08/01/2008, decisão do Presidente do IBAMA remetendo os autos à Ministra do Meio Ambiente, para manifestação a respeito de eventual obrigatoriedade de apreciação e julgamento do recurso interposto, tendo em vista que a ação judicial foi proposta somente em face do IBAMA.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu Parecer às fls. 275- 276 sugerindo o encaminhamento dos autos ao CONAMA para julgamento do recurso interposto pelo autuado. Em 28/01/2008, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo não conhecimento do recurso, determinando a remessa dos autos ao CONAMA para análise do recurso interposto [fls. 279].

Os autos foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 31/01/2008 [fls. 280], sendo distribuídos ao Conselheiro Relator em 19/03/2008 [fls. 281].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 23 de agosto de 2010.

